



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.2	De 01/02/1999
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10783.001258/95-15

Acórdão : 202-09.866

Sessão : 17 de fevereiro de 1998

Recurso : 101.471

Recorrente : MOSCAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

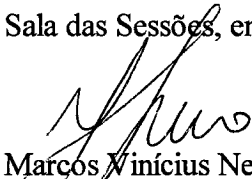
FINSOCIAL. EMPRESA VENDEDORA DE MERCADORIAS. I - SUBSISTÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PELA ALÍQUOTA DE 0,5%. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O imposto chamado de contribuição para o FINSOCIAL (Decreto-Lei n. 1940/82) sobreviveu à Constituição Federal de 1988 e é exigível pela alíquota de 0,5% até a data em que foi extinto (Lei Complementar nº 70/91, art. 13).

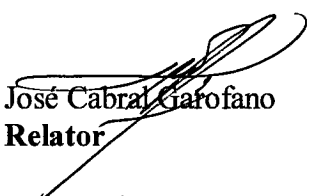
II - REDUÇÃO DA PENALIDADE. Por aplicação do princípio da retroatividade benigna disposta no art. 106, II, 'a' e 'b' do CTN (art. 44 da Lei n. 9.430/96 e Ato Declaratório/CST n. 9, de 16.01.97). Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MOSCAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa, a 75%**. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Sinhiti Myasava.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


José Cabral Garofano
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Helvio Escovedo Barcellos e João Berjas (Suplente).

Fclb/mas



Processo : 10783.001258/95-15

Acórdão : 202-09.866

Recurso : 101.471

Recorrente : MOSCAN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado contra a ora recorrente noticia a falta de recolhimento do FINSOCIAL/FATURAMENTO, no período de 31.01.92 a 31.03.92, que foi exigido pela fiscalização da Fazenda Nacional à alíquota de 2,0%.

Impugnado tempestivamente o feito fiscal (fls. 14/15), a Decisão DRJ/RJ/SERCO/Nº 141/96, deu pela procedência parcial da ação fiscal, por entender que o sujeito passivo não comprovou o recolhimento das parcelas reclamadas no Auto de Infração, assim como a alíquota da contribuição deveria ser reduzida a 0,5% - por aplicação do disposto no inciso III, artigo 17, da MP n. 1.281, de 12.01.96.

Em suas Razões de Recurso (fls. 30/32) sustenta argumentos já oferecidos na petição impugnativa, não aduzindo elementos objetivos que enfrentassem os fundamentos da decisão recorrida. Limita-se a asseverar que a fiscalização aplicou alíquotas que não tinham suporte legal, também insistindo na produção de prova pericial que lhe foi negada em primeira instância, o que caracteriza cerceamento de seu direito de defesa, como dispõem os incisos LIV e LV, artigo 5º, da CF/88.

As Contra-Razões do Sr. Procurador da Fazenda Nacional estão às fls. 41/44, as quais enfrentam os argumentos contidos no apelo e pedem pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 10783.001258/95-15
Acórdão : 202-09.866

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

De plano, indefiro o pedido de realização de perícia, uma vez que o mesmo não vem acompanhado de argumentos que justifiquem sua realização, assim como, sequer apontam quais elementos de sua escrita deveriam ser periciados, o que nos leva à conclusão que seu requerimento é expediente meramente protelatório.

No mérito, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos e também ser a aplicação da jurisprudência pacífica deste Conselho de Contribuintes, como dá conta, entre inúmeros, o Acórdão n. 202-09.660 (Recurso n. 101.303), de 19.11.97:

“FINSOCIAL. EMPRESA VENDEDORA DE MERCADORIAS. SUBSISTÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PELA ALÍQUOTA DE 0,5%. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O imposto chamado de contribuição para o Finsocial (Decreto-Lei nº 1940/82) sobreviveu à Constituição Federal de 1988 e é exigível pela alíquota de 0,5% até a data em que foi extinto (Lei Complementar nº 70/91, art. 13). Recurso negado.”

Uma vez decidida a matéria de mérito, tem-se que por força do disposto no artigo 44, inciso I, da Lei n. 9.430, de 27.12.96, quando da apuração do valores remanescentes do Auto de Infração a serem pagos, o Serviço de Arrecadação da DRF deverá reduzir a multa de ofício a 75%.

Estas razões de decidir me levam a DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício a 75%.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998.


JOSÉ CABRAL GAROFANO